

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da
Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.
12 de dezembro de 2013

O PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Marcelo Freitas

Gostaria de saudar o **Dr. James Josef Szpatowski**, juiz titular da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz; o **Dr. Paulo Madeira**, presidente da OAB local; **Dr. Geiel Heidegger**, Vice-Presidente da OAB em Ibaiti; **Eros Benedetti Jr**, Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho, nosso amigo e organizador desse evento a quem agradecemos pelo convite que muito nos honra.

Trago comigo também a saudação da Direção do Fórum Trabalhista de Curitiba em nome da **Drª Rosíris Ribeiro** que me recomendou lhes transmitisse seus cumprimentos.

Parabenizo todos os integrantes da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz pela passagem do 20º ano de instalação da Justiça do Trabalho no Município. **Em especial os servidores**, meus colegas, elementos fundamentais para uma prestação jurisdicional sem vícios, célere e satisfativa. Sei que vocês formam uma equipe de grande valor.

Por fim gostaria de parabenizar a cidade de Wenceslau Braz, na pessoa de seu **Prefeito, Sr. Ataíde Ferreira dos Santos** - O Taidinho, por contar com a sede de uma unidade judiciária em seu município.

A presença da Justiça é sinal indiscutível do nível de desenvolvimento de um povo. Ela garante a observação das regras estabelecidas democraticamente e o respeito ao Estado Democrático de Direito, que é um “standard” de civilização.

As relações sociais, entre elas as relações de trabalho muitas vezes são conflituosas e demandam pacificação e a intervenção do Poder Judiciário para a solução de conflitos.

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.

12 de dezembro de 2013

A Justiça do Trabalho, ao contrário do que muitos imaginam, **não é importante apenas para o trabalhador**. Ela é importante também para os empregadores cuja iniciativa e empreendedorismo constroem o Brasil. Todos os empresários concordarão com a ideia de que **um mercado sem regras gera a concorrência desleal e predatória**.

Imaginem um empresário que paga seus impostos corretamente, registra seus empregados, recolhe todos os encargos sociais e observa práticas humanitárias e ecológicas na administração da empresa concorrendo com outro que não faz nenhuma dessas coisas e com custos menores pratica preços artificialmente reduzidos. Ele está lesando o fisco, os trabalhadores, a sociedade e o mercado e esse abuso deve ser coibido.

Percebam a importância da Justiça na organização da sociedade.

Eu não gostaria de cansá-los num dia festivo, mas quando celebramos o passado como em um aniversário, devemos pensar em nossas perspectivas para o futuro e nos parece que o tema escolhido para nossa fala nos remete ao futuro: **O Processo Eletrônico e os meios de comunicação**.

Eu vou apresentar **2 propostas polêmicas** que se um dia virarem lei ou doutrina dominante, terão a honra de terem sido apresentadas aqui em Wenceslau Braz.

Para que possamos entendê-las farei um breve histórico. Não pretendo descrever a evolução dos sistemas de processo eletrônico, hoje em forte debate, pois entendo que o sistema é apenas um instrumento. O que nos importa são os resultados que ele pode trazer.

O Brasil tem tradição de processo escrito, formal, de origem europeia continental e com um procedimento extremamente complexo, a tal ponto que **precisamos de um advogado para entender**.

O Processo do Trabalho, por seu turno, desde seu início esteve na vanguarda da simplificação processual, seguindo princípios de oralidade, informalidade, economia de atos e recursos.

Como exemplo, entre tantos outros, podemos citar a **informalidade das comunicações processuais** em geral e o **princípio da irrecorribilidade**

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.

12 de dezembro de 2013

autônoma das decisões interlocutórias, que, como sabemos, aceleram a tramitação do processo.

O Processo Civil foi “modernizado” com o CPC de 1973, mas mesmo com a nova Lei ele era ainda extremamente formal e demorado em relação ao rito trabalhista. Ainda hoje ouvimos de advogados que militam em ambas as esferas que mantemos essa “vantagem” no quesito celeridade.

Com o aumento da complexidade das controvérsias envolvendo as relações de trabalho, aliado ao aumento vertiginoso das ações nos centros urbanos, acabamos, nós também, sofrendo da “doença da lentidão”, para a qual temos dificuldade de encontrar remédio.

O primeiro a se movimentar para encontrar saídas foi o Processo Civil com a edição da **Lei 9099/1995** que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, utilizando muitos dos princípios em uso no Processo do Trabalho havia vários anos, baseando os julgamentos em ritos simplificados, oralidade e informalidade e na prevalência da conciliação para a pacificação social.

A Lei 9099 tinha o objetivo de desafogar as varas cíveis e criminais, retirando-lhe os casos de “menor complexidade”. Sobretudo, tinha a intenção de dar resposta aos anseios da sociedade por uma Justiça mais rápida, levando a jurisdição para o alcance do povo. Tratava-se de uma lei processual clara, econômica e extremamente eficiente. Fez tanto sucesso que os Juizados Especiais hoje estão abarrotados de ações, carecendo de melhor estrutura para seu funcionamento.

O Processo do Trabalho precisava “reagir” e no ano 2000 criamos o nosso Procedimento Sumaríssimo (Lei 9957/2000) com alterações na CLT que copiaram algumas ideias da Lei 9099. É forçoso dizer que para nós da Justiça do Trabalho o sumaríssimo não representou grande mudança, pois muitas das simplificações da lei 9099 já eram práticas rotineiras no foro trabalhista. O que tivemos foi, principalmente, um encurtamento de prazos para análise e sentença. Por outro lado, como foi implantado na estrutura das próprias Varas do Trabalho, não trouxe consequências na redução de ações e criou uma dificuldade de administração da pauta de audiências.

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da
Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.
12 de dezembro de 2013

Em 2002 a **Justiça Federal** instituiu os Juizados Especiais Previdenciários (Lei 10.259/2001), com rito extremamente simplificado e com excelentes resultados, atingindo uma camada da população notadamente composta por idosos, e que não teria recursos nem tempo (de vida) para aventurar-se nos procedimentos ordinários. A Lei dos Juizados Especiais Federais também foi fortemente inspirada na Lei 9099/95.

Em 2005 e 2006 uma série de “**minirreformas**” do **CPC** tornou seu rito mais ágil com diversas novidades, dentre as quais destaco a unificação dos processos de conhecimento e execução (Art. 475-J) que inicia a execução automaticamente logo após a sentença e o parcelamento judicial (Art. 745-A).

Assistimos a esse avanço” da Lei Processual Civil, os quais, embora não tenham alterado totalmente nossa tradição formalista, tiveram **grande profundidade** nas áreas que buscaram regular.

Mudanças procedimentais podem ser tão profundas que nos permitam falar na fundação de um “novo processo”. É o que observamos com a Lei 9099/1995, que, sem comprometer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, criou uma mudança tão grande que constituiu um paradigma para as reformas que a seguiram.

Alguns Tribunais iniciaram o uso de autos digitais já em 2004 e no ano de 2006 tivemos a edição da **Lei 11.419** que instituiu o processo eletrônico para **TODOS** os ramos do Judiciário Brasileiro.

O processo eletrônico é a mais recente e mais promissora tentativa de diminuir o tempo de tramitação dos processos. Ele é hoje uma realidade em implantação em todo o Brasil, mas isso não impede que olhemos criticamente para ele.

O processo eletrônico não pode ser **apenas uma forma bonita e moderna de trabalhar com o processo**. É preciso que ele signifique um **ganho de qualidade e de tempo**. De outra forma não haveria sentido em adotá-lo. Repito para que fique marcado: **qualidade e celeridade**.

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.

12 de dezembro de 2013

A lei 11.419/2006, embora institua o “**processo** eletrônico” não é uma lei processual em sentido estrito, pois lhe falta profundidade na mudança da relação processual. Em verdade ela não se propõe a alterar o processo, mas a **abreviar e modernizar o procedimento** por meio de um (1) **acesso mais amplo, constante e remoto aos autos** (qualidade) e, muito especialmente (2) pelo **uso de novas formas de comunicação**. (celeridade).

Os procedimentos meramente burocráticos tomam uma grande parcela de tempo do processo. A burocracia é uma força que impede seu avanço.

Uma analogia que gosto de fazer é com um carro em uma estrada asfaltada e outro em uma estrada enlameada: rodar (tramitar) é preciso para movimentar o veículo e atingir o objetivo. Isso leva tempo, mas é o ônus imposto pela realidade das leis da física. Se tivermos um carro potente (um processo ágil) a viagem será rápida, se tivermos um carro de baixa cilindrada (um processo enrolado) a viagem será demorada. Em uma estrada em boas condições ambos os veículos rodarão mais rápido. Numa estrada enlameada, porém, tenhamos nós um carro potente ou não, a viagem será demorada porque as rodas patinam. Gostaríamos que nossos carros fossem todos novos e possantes, mas se tivermos que usar o velho Fiat 147 pelo menos seria interessante rodarmos no asfalto para ganharmos mais velocidade. Nosso procedimento, infelizmente, é hoje um lamaçal que não permite que nosso veículo saia do lugar, senão rebocado à força.

O que estamos tentando fazer com os autos digitais é asfaltar a estrada para que o processo tenha um trâmite mais rápido.

O processo eletrônico tenta abreviar e desburocratizar a prática de atos do processo, em um serviço semelhante ao que as **urnas eletrônicas** prestaram ao Brasil com grande sucesso. Basta lembrarmos o que era uma votação e uma apuração nos tempos do voto de papel e compararmos com a agilidade da divulgação dos resultados das eleições, hoje feita poucas horas após o encerramento da votação. **A essência da campanha eleitoral pouco mudou**, e podemos dizer infelizmente, mas o procedimento de votação ganhou, sem dúvidas, uma melhora significativa.

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.

12 de dezembro de 2013

A parcela de tempo do procedimento que parece ser mais atingida é a da **comunicação processual**. Parece-me que aqui reside o grande ganho de tempo para abreviar o procedimento que o meio eletrônico pode nos trazer, pois estamos na era da **hipercomunicação**, quando os recursos tecnológicos nos permitem contato imediato superando limites físicos e obstáculos.

A Lei do Processo Eletrônico determinou que **TODAS** as comunicações no processo devem ser feitas por meio eletrônico, que é muito mais eficiente. O meio escolhido pela Justiça do Trabalho foi a publicação em Diário da Justiça Eletrônico, que permite realizar uma intimação, com certeza absoluta de sua concretização, num prazo de 3 dias.

Ora, sabemos que **nem sempre é possível intimar eletronicamente**, em especial quanto às notificações iniciais, às partes e pessoas não cadastradas para receber intimações via computador, o réu revel, inclusão no pólo passivo e testemunhas, para não falarmos dos atos de coerção executiva. Para todos esses casos serão utilizados os meios tradicionais adequados à situação: o correio e o Oficial de Justiça, em geral com prazos maiores para sua realização e sem a certeza da pressunção de ciência que o meio eletrônico proporciona.

Imaginamos que a chegada do processo eletrônico reduziria o número de mandados emitidos pelas Varas para os Oficiais de Justiça, mas temos observado justamente o contrário. O aumento de produtividade das secretarias gera mais documentos que eventualmente utilizam os meios tradicionais, que podemos chamar de “manuais” ou “analógicos”. Ainda há muita emissão de papel, mesmo em tempo de autos digitais. A velocidade da comunicação tradicional, porém, não mudou, criando um descompasso.

Poderíamos pensar em estratégias de comunicação que utilizem os recursos mais modernos, que além da comunicação eletrônica por publicação prevista em lei, proporcionem um ganho de velocidade na realização dos atos processuais.

Imaginamos que comunicação eletrônica só pode ser feita por computador, mas quero lembrá-los que o telefone também é um recurso eletrônico e considerado um dos mais eficientes para comunicação há mais de 100 anos.

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.

12 de dezembro de 2013

Algumas das Varas dos Juizados Especiais Federais em Curitiba fazem a **intimação por telefone** desde o ano de 2004, utilizando-a sempre que a comunicação for do interesse do autor. Pensemos bem. O autor de uma ação está aguardando o resultado que tanto deseja. Qual o problema de darmos um telefonema de 30 segundos e certificarmos nos autos essa “diligência” em vez de emitirmos uma intimação em papel, enviar ao correio ou ainda ao Oficial de Justiça? O mesmo podemos dizer sobre o e-mail (já autorizado em lei como forma complementar de comunicação) e, quem sabe, em breve, as redes sociais, como forma alternativa.

Essa proposta pode parecer um pouco radical para alguns, mas como disse já está em uso há quase 10 anos e a Lei 9.099 já em 1995 permitia que a intimação se fizesse por “**qualquer meio idôneo de comunicação**” (Art. 67).

Uma visão mais formalista poderia preocupar-se com nulidades, mas o próprio Direito positivo nos ensina o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo – *pas de nullité sans griefe* – se me permitem gastar todo o meu francês em uma única frase. Trata-se de um princípio geral do processo, aceito inclusive no Processo Penal (CPP art. 563) que é por natureza extremamente formal. Em nossa seara, a CLT em seu Art. 794 afirma textualmente que “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados **manifesto** prejuízo às partes litigantes”. Que prejuízo pode haver em um telefonema com uma boa notícia, inclusive aguardada ansiosamente?

Podemos imaginar, então, que uma intimação de guia de retirada na Justiça do Trabalho pode ser feita por telefone de forma imediata e não causaria nenhum tipo de nulidade processual. Ao contrário, o autor agradeceria pelo rápido aviso e imediatamente compareceria ao banco para receber seus haveres.

Pensemos no adiamento de uma audiência. Considerando que se trata de uma data futura, não há prejuízo, pois mesmo que alegue não ter recebido o telefonema, a parte deveria estar presente na data anteriormente designada, quando seria intimada pessoalmente no balcão da secretaria.

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.

12 de dezembro de 2013

Vamos além para pensar nas testemunhas. A regra geral da CLT é que elas compareçam sem qualquer intimação (Art. 825). Os advogados, porém, requerem a intimação pelo Juízo quando há dificuldade em trazer a testemunha voluntariamente. Esse pedido já se tornou usual entre os advogados é utilizado muitas vezes simplesmente para possibilitar o pedido de adiamento em caso de ausência. Nesses casos, a intimação das testemunhas por telefone já surtiria o efeito desejado, pois estarão regularmente intimadas, sem que se expeça uma notificação ou mandado, apenas pela certidão do servidor informando que intimou a pessoa por telefone. O número de telefone deveria se tornar informação obrigatória no rol de testemunhas.

Poderíamos pensar em outras situações onde o telefonema poderia ser utilizado com sucesso e sem prejuízo, mas devemos pontuar que ele não é adequado a todos os casos e não é nossa intenção generalizar a prática. Na revelia, por exemplo, os juízes se preocupam em emitir o mandado por Oficial de Justiça para possibilitar uma ciência inequívoca e capaz de despertar o réu para a necessidade de se manifestar, ainda que em grau recursal.

A segunda proposta que trago nesta noite diz respeito especificamente à Justiça do Trabalho e vai exigir um esforço da doutrina e da jurisprudência, além de superação de um costume arraigado.

Como dissemos, o processo civil com as minirreformas de 2005/2006 unificou os processos de conhecimento e execução de sentença, **dispensando a citação** e impondo multa para a falta de pagamento após a liquidação (CPC art. 475-J).

A CLT, por seu turno, determina expressamente a citação executiva e mais do que isso determina que **ela deve ser cumprida por Oficial de Justiça** (Art. 880). Por mais que pareça exagerado realizar-se a citação executiva mesmo depois de o executado estar ciente da sentença e da liquidação, essa é a norma e a doutrina e jurisprudência trabalhista entende que quando há norma específica na CLT ela deve prevalecer, o que tem inibido a aplicação do Art. 475-J do CPC. Por essa razão nós continuamos a realizar a citação executiva por mandado em papel,

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.

12 de dezembro de 2013

levado pelo Oficial de Justiça, procedimento que para o processo eletrônico é considerado exceção e cabível somente quando não há possibilidade técnica de usar o meio eletrônico.

Entendemos as razões dos doutrinadores. Não podemos derogar a lei especial com uma norma de caráter geral e de aplicação subsidiária, mas agora temos uma nova “lei geral com caráter especial”, a Lei 11.419/2006, que se aplica a todos os processos do Brasil, em todas as esferas, seja criminal, cível, fiscal ou trabalhista, portanto é uma lei geral. Mas é também uma lei especial, pois se destina especificamente aos processos eletrônicos.

Então é justo raciocinarmos que sempre que um processo for eletrônico aplica-se a lei do processo eletrônico e não a CLT, caso típico de derrogação tácita, aplicável quando a nova norma regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (LICC, art 2º, § 2º).

Ora, a Lei 11419 prevê que **todas** as comunicações processuais serão feitas eletronicamente (Art. 9º), com a única exceção de “motivo técnico”, na qual procuramos inserir todos os casos em que há impossibilidade prática de utilizarmos o meio eletrônico, incluindo os exemplos que citamos anteriormente. Tal **não é o caso da citação executiva**, pois se trata de um processo em andamento em que as partes estão devidamente cadastradas nos autos para receber todas as comunicações processuais por publicação no DEJT. Não há motivo técnico que se possa alegar.

A citação executiva não será eliminada, pois a nova lei não se propõe a alterações processuais desse tipo, e deve continuar sendo feita por força do art. 880 da CLT até que seja alterada.

Se não podemos eliminar essa citação, podemos modificar sua forma, pois a derrogação não se refere ao artigo 880, mas a seu parágrafo 2º que determina que ela seja feita em papel, por Oficial de Justiça. Em nossa modesta opinião, esse parágrafo encontra-se derogado e a citação deve ser feita por simples publicação eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Palestra proferida pela passagem do aniversário de 20 anos de instalação da
Vara do Trabalho de Wenceslau Braz – TRT9 – Paraná.
12 de dezembro de 2013

Por outro lado, sempre que não for possível a citação eletrônica, seja porque a parte não está incluída no polo passivo desde o início da demanda por tratar-se de inclusão posterior devida à desconsideração da personalidade jurídica, seja por outro motivo que impediu seu cadastramento eletrônico, devemos utilizar os meios tradicionais. Nesse caso a necessidade se encaixa na exceção do motivo técnico, e não no parágrafo 2º do art. 880.

São essas poucas propostas que trago nesta noite festiva em que temos muito a comemorar com os 20 anos da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz e para que possamos olhar para outros 20 com um pouco mais de esperança.

Wenceslau Braz, 12 de dezembro de 2013.

Marcelo Araújo de Freitas